



09

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0083/2002-RUSP  
AMCM/of

PROCESSO N.º 2001.1.722.55.6

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS  
MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO

ASSUNTO - Órgãos Colegiados - Participação -  
Membros natos e Membros eleitos - suplentes - art. 45, do  
Estatuto - art.103, do Estatuto - art. 210, do Regimento  
Geral - pedido de orientação

PARECER

Senhor Procurador Chefe

Pelo presente, o Senhor Diretor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, em face das dúvidas surgidas da leitura do Parecer CJ nº 294/89 e do Parecer CJ nº 1884/96, ambos cuidando da participação dos suplentes de membros natos ou de membros eleitos na Congregação, solicita esclarecimentos sobre a

1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

matéria, mais precisamente indaga se o posicionamento estampado no primeiro Parecer se encontra superado.

Para bem situar a matéria urge transcrever os trechos, objeto da dúvida, de modo a bem situar a questão para a futura decisão pelos órgãos superiores da Universidade.

No Parecer CJ nº 294/89, sobre a questão, representação dos titulares pelos suplentes, não foi feita qualquer distinção entre membro nato e membro eleito, tendo esta Consultoria Jurídica assim se posicionado, **in verbis**:

**"Suplentes somente poderão integrar a Congregação, quando no efetivo desempenho da Presidência da Comissão (art.45, III e IV), de Chefia de Departamento (art.45,VI), ou de representação da categoria (art.45, § 1º,I), na hipótese pré-figurada.  
(vide fls.57, do presente)**

No Parecer CJ nº 1884/96, repetindo posicionamento já externado em Pareceres anteriores (todos anexados ao presente, vide em especial Pareceres 346/95, 429/95, 474/95, 657/95, 1294/95, 1179/96, 2144/96), agora, fazendo a Consultoria Jurídica distinção entre suplente de membro nato e suplente de membro eleito, assim deixou colocada a questão, **in verbis**:

**"O Presidente de Comissão é membro nato da Congregação, não dispendo de suplente para substituí-lo no Colegiado".  
(fls.3/4, do presente)**

Esclarece a Unidade que vem observando a orientação traçada no Parecer CJ nº 1884/96, e, assim, na ausência do membro nato (no caso, os Presidentes das Comissões), não tem



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

11

convocado os suplentes, de modo que é de todo pertinente receber uma definição precisa sobre a matéria.

Realmente, após a prolação do Parecer CJ nº 294/89, passou a Consultoria Jurídica a externar o posicionamento, segundo o qual membro nato não poderia ser substituído pelo suplente, pois o assento no Colegiado estaria, a rigor, reservado somente ao titular.

Assim, somente representante eleito do Colegiado poderia ser substituído pelo suplente, na regra expressa do art. 103, do Estatuto.

Esta interpretação, abstraindo-se de qualquer questão filosófica a respeito da representação por membros natos ou membros eleitos, sempre foi esboçada em relação a casos em que, como restou colocado no recente Parecer CJ nº 1456/2001, se examinava acúmulo de posições na Congregação (representação a mais de um título), e mais especificamente em face dos termos do § 3º, do art. 45, do Estatuto, que restou revogado (Resolução nº 4279/96).

Aliás, quando da proposta de revogação do citado § 3º, do art. 45, e não só naquela oportunidade (vide ata da sessão de 10.12.91, da CLR, anexada ao Parecer CJ nº 346/95 e citada no Parecer CJ 264/97), a CLR, pela fala do Conselheiro Prof. Dr. Walter Colli (vide Parecer CJ 1179/96, com as atas das sessões da CLR e do Conselho Universitário), bem demonstrou quão problemática era a existência do referido dispositivo, que provocava alterações constantes na composição da Congregação, como também suscitava infinidade de dúvidas sobre quem chamar quando da ausência do representante (o representante da categoria ou o suplente do Presidente da Comissão ou do Chefe do Departamento).

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros da Consultoria Jurídica, localizada no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

12

Resta saber se agora, expugnada a discussão sobre o § 3º do art. 45, do Estatuto, a matéria pode merecer diferente interpretação, mais precisamente, pode agora ser deduzida interpretação semelhante à anteriormente exposta no Parecer CJ nº 294/84 (os suplentes de membros natos somente poderão integrar a Congregação quando no efetivo desempenho das funções do titular), ou, diferentemente, há de ser mantida a mesma interpretação, ultimamente propugnada, qual seja na ausência de membros natos nos Colegiados não podem ser chamados os seus suplentes (a exemplo, Vice- Diretores no Conselho Universitário, Suplentes de Chefe de Departamento e de Presidência de Comissões).

A matéria merece novo exame da Comissão de Legislação e Recursos, para que, mais aprofundando o tema, observados inclusive todos os seus reflexos acadêmicos, seja, pela Universidade, em definitivo, traçada uma orientação, abordando a questão em todos os seus aspectos (participação nos Colegiados dos suplentes de membros natos).

Necessário colocar que, na oportunidade das últimas eleições para Reitor, a Faculdade de Medicina fez indagação semelhante sobre a situação do suplente do Chefe de Departamento, enquanto eleitor. (Processo Rusp 2001.1.879.5.6).

Esta Consultoria Jurídica, no exame do caso, embora atentando para a questão eleitoral, tanto que trouxe à colação o art. 210. do Regimento Geral, propugnou pela possibilidade de o suplente de Chefe de Departamento participar das eleições e, na oportunidade, ampliando o tema, colocou que se a Universidade, relativamente à participação nos Colegiados, entendeu de incluir segmentos da estrutura universitária, pelo tão só posicionamento institucional alcançado (membros natos), a exclusão do voto de tais segmentos, seja na pessoa

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

13

do suplente, à falta do titular, subtraía e retirava importância desse segmento, não obstante o peso institucional relevante que possuía.

Resta saber se interpretação da natureza, fundamentada em linha doutrinária própria do Direito administrativo — mais propriamente a que sinaliza deva o substituto, por indispensável e necessário para a boa representação e voz do órgão, desempenhar o mesmo papel do substituído — há de ser aplicada na Universidade no que se refere à participação nos Colegiados, e em caso afirmativo, se também em toda e qualquer situação, mesmo que não vinculada à questão tão somente eleitoral.

Firmada, eventualmente, orientação da natureza, urge fiquem bem clarificadas as questões decorrentes: a) casos de mais de um assento na Congregação; b) qual o suplente a ser chamado e c) em quais hipótese o suplente pode (ou deve) substituir o titular.

Quanto à questão "a", afigura-se, pode ser utilizada a regra já sedimentada, haurida do artigo 46, inciso I, do Estatuto, de que o titular só terá um voto, e esta situação há de ser mantida nas substituições ou seja, só um suplente haverá de ser chamado.

Resta saber qual o suplente que deve ser chamado (questão "b").

Parece, não obstante não possam, como bem apontado nos Pareceres CJ nº 657/95 (item 3) e 264/97, ser trazidas regras específicas (eleição do Reitor ou opção de representação no Conselho Universitário) a título de analogia, nada obsta que seja eleito o critério costumeiramente adotado pela Universidade em situações semelhantes (de dupla representação), ou seja, chamando, no caso dos assentos institucionais, os suplentes dos colegiados de maior hierarquia.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Pode, também, ser utilizado o critério de opção, que tem história na universidade ou mesmo um outro critério julgado mais adequado à luz das circunstâncias atuais.

É importante tão só estar a matéria bem transparente, de modo a que as Unidades e os docentes tenham bem claro os procedimentos a serem seguidos.

Da mesma forma, (questão "c") há de restar cristalino e esta foi uma das preocupações manifestadas pela Unidade, em que hipóteses hão de ser chamados os suplentes.

Em matéria de eleição, a regra do artigo 210, do Regimento Geral, trazido à colação no Parecer CJ nº 1456/2001, bem elucida a questão.

É necessária a justificação, pelo titular da ausência (motivo devidamente justificado), sendo o afastamento regular uma das hipóteses de justificação.

Não sendo caso de eleição parece que o efetivo desempenho da Chefia do Departamento ou da Presidência da Comissão, se dá nas hipóteses de faltas, impedimentos e vacância, ou seja, em situações em que o titular está impossibilitado de comparecer à Universidade.

Não pode existir delegação do titular para o suplente comparecer em seu nome na reunião do Colegiado, ou seja, há de existir uma ausência real, institucional, do titular.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

15

É esta a manifestação que cumpre apresentar, podendo o presente, após a devida apreciação dessa Chefia, ser remetido à Secretaria Geral, para oitiva da CLR.

Consultoria Jurídica, 22 de janeiro de 2002.

ANA MARIA CRUZ DE MORAES  
Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para que se submeta o caso à apreciação da Comissão de Legislação e Recursos.

Consultoria Jurídica. 30 de janeiro de 2002

Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO  
Procurador-Chefe

**USP**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**ATA DE  
05.08.2002**

73 sugerido a revalidação do diploma, considera que a FEA talvez não seja a unidade  
74 da USP mais adequada para tratar desta revalidação, sugerindo que a ECA seja  
75 ouvida. Os dois outros professores indeferiram a solicitação baseando-se no fato de  
76 que as horas-aula das disciplinas cursadas pelo interessado (372) são inferiores às  
77 576 horas exigidas pelo programa de mestrado acadêmico na área do mestrado de  
78 Marketing da Faculdade de Economia e Administração. Notam também a falta de  
79 cursos nas áreas de Propaganda e Promoção de Vendas, e principalmente das  
80 disciplinas de Didática e Estatística. Além disso, observam que o trabalho  
81 apresentado pelo interessado não possui o mesmo padrão de pesquisa das  
82 dissertações dos alunos de Mestrado em Administração da FEA/USP, seja com  
83 relação à metodologia de pesquisa de campo, ou análise de resultados e conclusões.  
84 A Congregação da FEA, com base nesses pareceres, manifestou-se contrária à  
85 revalidação. O interessado inconformado, entra com recurso, e os professores  
86 reafirmam suas posições anteriores, assim como a CPG e a Congregação da  
87 unidade, uma vez que o interessado em seu recurso não adiciona nada que possa  
88 contribuir para uma mudança de decisão. Finalmente o Conselho de Pós-Graduação  
89 em sessão realizada em 02 de julho último, aprovou o parecer da Câmara Curricular,  
90 que negou provimento ao recurso interposto pelo interessado. Com base no exposto,  
91 recomendo à CLR que igualmente negue provimento ao recurso." A matéria, a  
92 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão  
93 o **PROCESSO 2001.1.139.63.0**, em nome do **CENTRO DE PRÁTICAS**  
94 **ESPORTIVAS DA USP**, que trata de cessão de área à empresa TIM – Telecom Itália  
95 Móbile para instalação de equipamento de telefonia celular, torre, antena ocupando  
96 área de 250m<sup>2</sup> de frente e 10m de fundo na Av. Prof. Mello Moraes (Banda D).  
97 Conforme despacho da relatora, a CLR decide encaminhar o processo ao  
98 FUNDUSP, para atendimento do último parágrafo do parecer, tendo em vista que as  
99 Comissões citadas em seu parecer foram extintas. Oportunamente o processo  
100 deverá retornar à SG/CLR. F. Relatora **Profª Drª IVETTE SENISE FERREIRA**: Em  
101 discussão o **PROCESSO 2001.1.722.55.6**, em nome do **INSTITUTO DE CIÊNCIAS**  
102 **MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO**, que trata de consulta sobre a participação  
103 de suplentes na Congregação do ICMC. A CLR aprova o entendimento exposto no  
104 parecer da relatora, Profª Drª Ivette Senise Ferreira, recomendando ao Magnífico  
105 Reitor que seja baixada Resolução estabelecendo uma ordem de precedência na  
106 substituição do titular em suas faltas e impedimentos, quando houver mais de um  
107 possível substituto na Congregação. Em simetria com Resoluções já baixadas nos  
108 procedimentos eleitorais para a eleição do Reitor e do Vice-Reitor, a CLR aprova a

109 seguinte hierarquia, pela ordem: Presidente das Comissões de (1) Graduação, (2)  
110 Pós-Graduação, (3) Pesquisa, (4) Cultura e Extensão Universitária, (5) Chefe de  
111 Departamento, (6) Representação Docente. As Unidades que adotarem essa ordem  
112 hierárquica para convocação de suplentes não têm necessidade de alterar seus  
113 regimentos. Aquelas que preferirem ordem diversa terão que providenciar a alteração  
114 de seu Regimento e submetê-la à aprovação dos órgãos pertinentes. A matéria foi  
115 encaminhada ao GR, para apreciação, devendo retornar à SG/CLR oportunamente,  
116 para as providências cabíveis. O parecer da relatora constitui esta Ata como Anexo I.

117 **G. Relator Prof. Dr. EDMIR MATSON**: Em discussão o **PROCESSO 69.1.1989.1.4**,  
118 em nome da **ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS**, que trata de minuta de  
119 Resolução que aprova a nova redação do Regulamento do Programa de Pós-  
120 Graduação em Engenharia Mecânica da EESC. A CLR, com o voto contrário do  
121 representante discente Wagner de Melo Romão, aprova o parecer do relator,  
122 favorável à minuta de Resolução apresentada nos autos. O parecer do relator é do  
123 seguinte teor: "Recebemos a solicitação da nova redação do Regulamento do  
124 Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de  
125 São Carlos. No Artigo 1º verificamos que o curso de mestrado, compreendendo a  
126 entrega da dissertação, não poderá ser concluído em prazo superior a 36 (trinta e  
127 seis) meses. No Artigo 2º vemos que o curso de doutorado direto, sem obtenção  
128 prévia do título de mestre, compreendendo a entrega da tese, não poderá ser  
129 concluído em prazo superior a 72 (setenta e dois) meses. No Artigo 3º entendemos  
130 que o curso de doutorado para portadores do título de mestre pela USP,  
131 compreendendo a entrega da tese, não poderá ser concluído em prazo superior a 60  
132 (sessenta) meses. No Artigo 4º o candidato ao título de Mestre deverá integralizar  
133 pelo menos, 112 (cento e doze) unidades de crédito, obedecendo uma distribuição,  
134 bastante coerente. No Artigo 5º o candidato ao título de Doutor deverá integralizar,  
135 pelo menos, 217 unidades de crédito com distribuição, também, interessante. No  
136 Artigo 6º o candidato ao título de Doutor deverá integralizar 163 unidades de crédito  
137 com distribuição correta. No Artigo 7º os alunos regularmente matriculados terão 120  
138 dias para optarem por este regulamento, prazo mais que suficiente, para tomarem  
139 conhecimento do assunto. Pelo exposto somos de parecer, s.m.j., a aprovar o novo  
140 Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Escola  
141 de Engenharia de São Carlos." Em discussão o **PROCESSO 2000.1.25580.1.0**, em  
142 nome de **EDSON LUIS SUGAHARA**, que trata de recurso interposto pelo  
143 interessado contra decisão do CoPGr, que lhe negou o pedido de revalidação do  
144 diploma de "Master of Science in Management", expedido pela "University of London"